



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23<sup>a</sup> REGIÃO  
2<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE  
RTSum 0000833-31.2017.5.23.0107  
RECLAMANTE: \_\_\_\_\_  
RECLAMADO: \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

O artigo 852-I da CLT, introduzido pela Lei 9.957/2000, dispõe para o procedimento sumaríssimo:

"A sentença mencionará os elementos de convicção do Juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, **dispensado o relatório**". (grifos acrescidos)

Dispensado o relatório, passo à fundamentação.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Alega a reclamante que foi contratada em meados de outubro/2016, verbalmente, pela reclamada para realizar diárias no valor de R\$ 125,00 cada, totalizando R\$ 500,00, por mês.

Assere que os serviços seriam para realizar a limpeza na residência da reclamada, bem assim, lavar as roupas desta e de seus filhos.

Narra que apesar de ter combinado que os serviços seriam realizados na residência da reclamada, terminou por lavar as roupas em sua própria casa, utilizando-se de seus produtos de limpeza no valor de R\$ 20,00 e tendo, com isso, alteração em sua conta de energia que aumentou consumo em R\$ 70,00.

Apesar do combinado, a reclamante foi dispensada antes de completar quatro diárias não tendo a ré quitado as três diárias cumpridas.

Requer, em razão dos fatos narrados, a condenação da reclamada ao pagamento das diárias realizadas, acrescidas do valor de R\$ 20,00 (referente aos produtos de limpeza) e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LEDA BORGES DE LIMA

<http://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17071012485377900000013248604>

Número do documento: 17071012485377900000013248604

R\$ 70,00 do consumo de energia.

Prossegue afirmando que a reclamada não quitou seu débito, embora suas redes sociais demonstrem um padrão de vida que permite o pagamento, visto que as fotos em seu facebook apontam a reclamada dirigindo carro próprio, fazendo uso de Iphone e ora se apresenta de cabelos curtos, para, na sequência ser fotografada com mega hair (procedimento da alongamento de cabelos).

Defende ter sofrido danos de ordem moral, ante a conduta da reclamada que preferiu não quitar seu débito, deixando a autora injustificadamente sem a contraprestação pelos serviços prestados.

Devidamente intimada, a reclamada compareceu à audiência designada, desacompanhada de advogado, ocasião em que apresentou defesa oral, onde, não nega os débitos, afirmado, contudo, que realizou pagamento de R\$ 100,00, bem assim, que não quitou toda a dívida por que está desempregada e possui dois filhos para criar, sendo sustentada exclusivamente com a pensão das crianças.

Decido.

A dívida é incontroversa, visto que, além de comprovada pelos prints de conversas no whatsapp entre a reclamada e a filha da autora, restou confessa em audiência.

Assim, condeno a reclamada a pagar à autora o valor pleiteado na exordial, já que, igualmente, não foi contestado pela ré. Destaco que da quantia cobrada R\$ 502,20 (planilha id 766187f - Pág. 11) Procedo à dedução do valor de R\$ 100,00, confessamente recebido pela reclamante.

Quanto à alegação de danos morais, não foi contestada pela reclamada que ainda confessou em seu depoimento que após o ajuizamento da ação, fez divulgação desse processo e dos seus termos em grupo do condomínio onde moram (a reclamante e a reclamada), expondo com isso a trabalhadora.

Após estudo dos autos e da realização de audiência de instrução, estou convencida de que os fatos como expostos pelas partes autorizam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Explico.

Em que pese a reclamada tenha tentado justificar a inadimplência com a sua dificuldade financeira, fato é que, mesmo tendo apenas 29 anos, com boa saúde (o que se verificou em audiência) e estando desempregada (tese alegada em sua defesa), preferiu contratar outra pessoa - a

reclamante, senhora de quase cinquenta anos de idade para realizar os serviços domésticos de sua casa, e, ainda assim, não quitando o valor combinado.

Por certo que a reclamante se sentiu humilhada por tentar de forma infrutífera receber os poucos valores decorrentes da contratação, enquanto a reclamada se mostra para a sociedade em redes sociais bem apresentada e fazendo uso de objetos de valor, como o aparelho celular que aparece nas fotos e que a reclamada não nega lhe pertencer.

Não bastasse isso, a reclamante postou ainda fotos comemorando o próprio aniversário, e, apesar de ter alegado em audiência, durante as tratativas de acordo, que a festa foi presente de outra pessoa, nada provou no particular.

Certo é que o sentimento de mágoa e revolta da reclamante não pode ser ignorado, já que limpou e lavou a sujeira feita na residência da reclamante e de seus filhos, e nada recebeu por isso, enquanto a reclamada se apresenta para a sociedade com um padrão de vida que não condiz com a miserabilidade financeira que defende nos autos.

Por fim, apesar de não ser fundamento da petição inicial, confessou ainda a reclamada que expos à autora, no condomínio em que moram, a constrangimentos por enviar cópia de parte da sua petição inicial em grupo de whatsapp do condomínio.

Assim ante aos fatos narrados acima, tenho que a atitude da reclamada é suficiente a demonstrar que causou danos de ordem moral à autora, que somente vai conseguir receber algum valor por que teve que vir à Justiça, apesar de ter realizado os serviços domésticos em prol da ré.

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar à autora, indenização por danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Por preencher os requisitos da Lei 5.584/70 e artigo 790, § 3º da CLT, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

### **III. DISPOSITIVO**

Dante do exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ em desfavor de \_\_\_\_\_, acolho em parte os pedidos formulados na exordial e condeno a reclamada a para à autora o valor atualizado de R\$ 402,20, referente às diárias realizadas na residência da ré, bem assim, ao ressarcimento pelos produtos de limpeza e consumo de energia utilizados.

Condeno, ainda, a reclamada a pagar à reclamante, indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Tudo na forma da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins.

Por preencher os requisitos legais, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sobre a parcela deferida não incidem contribuição social.

Custas processuais às expensas da ré, no importe de R\$ 68,84, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação (**R\$ 3.402,20**) nos termos do artigo 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

## **SENTENÇA**

### **I. RELATÓRIO**

O artigo 852-I da CLT, introduzido pela Lei 9.957/2000, dispõe para o procedimento sumaríssimo:

"A sentença mencionará os elementos de convicção do Juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, **dispensado o relatório**". (grifos acrescidos)

Dispensado o relatório, passo à fundamentação.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Alega a reclamante que foi contratada em meados de outubro/2016, verbalmente, pela reclamada para realizar diárias no valor de R\$ 125,00 cada, totalizando R\$ 500,00, por mês.

Assere que os serviços seriam para realizar a limpeza na residência da reclamada, bem assim, lavar as roupas desta e de seus filhos.

Narra que apesar de ter combinado que os serviços seriam realizados na residência da reclamada, terminou por lavar as roupas em sua própria casa, utilizando-se de seus produtos

de limpeza no valor de R\$ 20,00 e tendo, com isso, alteração em sua conta de energia que aumentou consumo em R\$ 70,00.

Apesar do combinado, a reclamante foi dispensada antes de completar quatro diárias não tendo a ré quitado as três diárias cumpridas.

Requer, em razão dos fatos narrados, a condenação da reclamada ao pagamento das diárias realizadas, acrescidas do valor de R\$ 20,00 (referente aos produtos de limpeza) e R\$ 70,00 do consumo de energia.

Prossegue afirmando que a reclamada não quitou seu débito, embora suas redes sociais demonstrem um padrão de vida que permite o pagamento, visto que as fotos em seu facebook apontam a reclamada dirigindo carro próprio, fazendo uso de Iphone e ora se apresenta de cabelos curtos, para, na sequência ser fotografada com mega hair (procedimento da alongamento de cabelos).

Defende ter sofrido danos de ordem moral, ante a conduta da reclamada que preferiu não quitar seu débito, deixando a autora injustificadamente sem a contraprestação pelos serviços prestados.

Devidamente intimada, a reclamada compareceu à audiência designada, desacompanhada de advogado, ocasião em que apresentou defesa oral, onde, não nega os débitos, afirmando, contudo, que realizou pagamento de R\$ 100,00, bem assim, que não quitou toda a dívida por que está desempregada e possui dois filhos para criar, sendo sustentada exclusivamente com a pensão das crianças.

Decido.

A dívida é incontroversa, visto que, além de comprovada pelos prints de conversas no whatsapp entre a reclamada e a filha da autora, restou confessada em audiência.

Assim, condeno a reclamada a pagar à autora o valor pleiteado na exordial, já que, igualmente, não foi contestado pela ré. Destaco que da quantia cobrada R\$ 502,20 (planilha id 766187f - Pág. 11) deve ser deduzido o valor de R\$ 100,00, confessamente recebido pela reclamante.

Quanto à alegação de danos morais, não foi contestada pela reclamada que ainda confessou em seu depoimento que após o ajuizamento da ação, fez divulgação desse processo e dos seus termos em grupo do condomínio onde moram (a reclamante e a reclamada), expondo com isso a trabalhadora.

Após estudo dos autos e da realização de audiência de instrução, estou convencida de que os fatos como expostos pelas partes autorizam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Explico.

Em que pese a reclamada tenha tentado justificar a inadimplência com a sua dificuldade financeira, fato é que, mesmo tendo apenas 29 anos, com boa saúde, o que se verificou em audiência, e estando desempregada (tese alegada em sua defesa), preferiu contratar outra pessoa - a reclamante, senhor a de quase cinquenta anos de idade para realizar os serviços domésticos de sua casa, e, ainda assim, não quitando o valor combinado.

Por certo que a reclamante se sentiu humilhada por tentar de forma infrutífera receber os poucos valores decorrentes da contratação, enquanto a reclamada se apresenta para a sociedade em redes sociais bem apresentada e fazendo uso de objetos de valor, como o aparelho celular que aparece nas fotos e que a reclamada não nega lhe pertencer.

Não bastasse isso, a reclamante postou ainda fotos comemorando o próprio aniversário, e, apesar de ter alegado em audiência, durante as tratativas de acordo, que a festa foi presente de outra pessoa, nada provou no particular.

Certo é que o sentimento de mágoa e revolta da reclamante não pode ser ignorado, já que limpou e lavou a sujeira feita na residência da reclamante e de seus filhos, e nada recebeu por isso, enquanto a reclamada se apresenta para a sociedade com um padrão de vida que não condiz com a miserabilidade financeira que defende nos autos.

Por fim, apesar de não ser fundamento da petição inicial, confessou ainda a reclamada que expos à autora, no condomínio em que moram, a constrangimentos por enviar cópia de parte da sua petição inicial em grupo de whatsapp do condomínio.

Assim ante aos fatos narrados acima, tenho que a atitude da reclamada é suficiente a demonstrar que causou danos de ordem moral à autora, que somente vai conseguir receber algum valor por que teve que vir à Justiça, apesar de ter realizado os serviços domésticos em prol da ré.

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar à autora, indenização por danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Por preencher os requisitos da Lei 5.584/70 e artigo 790, § 3º da CLT, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

### **III. DISPOSITIVO**

Dante do exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ em desfavor de \_\_\_\_\_, acolho em parte os pedidos formulados na exordial e condeno a reclamada a para à autora o valor atualizado de R\$ 402,20, referente às diárias realizadas na residência da ré, bem assim, ao resarcimento pelos produtos de limpeza e consumo de energia utilizados.

Condeno, ainda, a reclamada a pagar à reclamante, indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Tudo na forma da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins.

Por preencher os requisitos legais, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sobre as parcelas deferidas não incidem contribuição social.

Custas processuais às expensas da ré, no importe de R\$ 68,84, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação (**R\$ 3.402,20**) nos termos do artigo 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

VARZEA GRANDE, 10 de Julho de 2017

**LEDA BORGES DE LIMA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)